

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO N° 44/2023

PROCESSO N° ° 23060.002552/2022-67

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, CNPJ n° 89.237.911/0001-40, ao Pregão SRP n° 44/2023, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais (elementos de hardware e software) com instalação inclusa para a implantação de solução de infraestrutura computacional.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Dec. 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, estabelecidas pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, conclui-se que o pedido foi TEMPESTIVO, fato pelo qual **SE RECEBE** o requesto de impugnação.

2. RELATÓRIO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Em apertada síntese, insurge a GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, impugnando o agrupamento dos itens, conforme tabela do item 2.1 do Termo de Referência. Vejamos:

“Entendendo por restritivas as condições de participação por Menor preço por Grupo estabelecido no pregão supra, para os GRUPOS 01, 02 E 03, que engloba SERVIDOR e APLICAÇÃO DE BACKUP; tais composições contrariam as orientações e decisões do decisões do Egégio Tribunal de Contas de União:

Primeiramente cabe destacar que os itens deste grupo podem ser adquiridos separadamente sem comprometer a compatibilidade entre os mesmos, o que já justificaria uma aquisição de Menor preço por item.

É importante ressaltar que os Servidores solicitados nos itens 01, 04 e 05 neste termo possuem uma especificação ampla, possibilitando assim a oferta de diversas marcas, ampliando a competitividade e trazendo economicidade ao órgão.

No entanto, na contramão da competitividade os itens 2, 6 e 7 possuem uma gama muito restrita de fornecedores, o que conseqüentemente irá limitar a participação de diversas empresas pois o critério de julgamento estabelecido é Menor preço por Grupo.

No caso em questão, também não se pode alegar que a aquisição no critério escolhido pela administração menor preço por Grupo se deve a compatibilidade entre os itens, tendo em vista que não há qualquer risco de incompatibilidade entre os mesmos e portanto podem ser licitados separadamente, promovendo a competitividade e garantindo a qualidade na aquisição.”

3. PEDIDO

Pleiteia a impugnante, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, o provimento do presente recurso, com o desagrupamento dos lotes e assim garantir a livre concorrência, aumentando a competitividade, possibilitando um maior número de empresas a participarem do certame, com cada uma ofertando equipamentos da sua especialidade, estabelecendo assim amplas condições de competitividade, conforme determina a legislação.

4. DO MÉRITO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Considerando o conteúdo técnico da presente impugnação, a pregoeira encaminhou à área técnica para manifestação que foi transcrita a seguir:

Primeiramente é importante salientar que o agrupamento tem o objetivo de reunir os equipamentos, softwares e serviços que convergem para um sistema unificado, com relação de dependência funcional e/ou requisitos de compatibilidade técnica entre si, de modo que não é viável a aquisição por item desmembrado, conforme requisitos do art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93:

“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.” [Grifos nossos]

A saber, o item 1 do referido grupo, trata de Appliance de hiperconvergência e os itens 2 e 3 tratam de solução de backup, que é diretamente relacionada ao cluster hiperconvergente, com requisitos de compatibilidade técnica e funcional.

A compatibilidade entre as soluções de hiperconvergência e backup não é uma questão simples ou universal. Na realidade, determinadas soluções de hiperconvergência são projetadas ou adaptadas para operar eficazmente com uma gama específica de soluções de backup, e vice-versa. Isso implica que não todas as soluções de backup são compatíveis com todas as soluções de hiperconvergência disponíveis no mercado.

Dentro desse contexto, a contratada para instalação da solução de backup terá a responsabilidade de realizar intervenções meticulosas no ambiente de hiperconvergência para efetuar os ajustes de configuração necessários. De maneira análoga, a empresa designada para fornecimento da solução de hiperconvergência precisa estar capacitada para fazer ajustes de configuração no ambiente de backup.

Se considerarmos um desmembramento hipotético da solução de backup, existe o risco real de que o licitante vencedor do contrato de backup forneça um software que não seja suportado ou otimizado para a solução de hiperconvergência escolhida, e vice-versa. Este cenário resultaria não apenas em problemas técnicos, mas também na dificuldade administrativa para o IFS, que teria que mediar e coordenar entre dois ou mais fornecedores para alcançar a implementação harmonizada da solução desejada. Portanto, é crucial manter a visão integrada dessas soluções para assegurar uma implementação eficiente e coesa.

Ainda mais importante é o fato que cada item/lote corresponde a uma licitação autônoma, ou seja, o desmembramento do objeto poderia ocasionar uma situação em que a licitação de um lote/item tem sucesso e outro lote/item fracassa.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Como exemplo mais crítico da situação que se pretende evitar, é possível considerar um cenário em que a licitação dos itens 1 e 2 tem sucesso, mas o item 3 fracassa – ou o contrário. Nesse caso, o objetivo final da presente licitação seria frustrado, pois o IFS não seria capaz de implementar a solução da forma planejada, afinal, os referidos itens guardam relação de dependência entre si.

A própria impugnante, em sua argumentação, cita um trecho da Súmula 247 do TCU, onde se lê:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala[...].” [Grifos nossos]
Fonte: <https://jurisprudencia.tc.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Objeto-divis%C3%ADvel.-Adjudica%C3%A7%C3%A3o-por-item.-S%C3%BAmula-TCU-247.pdf>

A partir da interpretação da súmula, conclui-se que o agrupamento em lotes é admitido quando sua finalidade é evitar prejuízos ao conjunto total do certame, que é exatamente a situação do presente pregão. Portanto, é claro que a subdivisão do objeto pode, de fato, comprometer o conjunto ou complexo, ameaçando o propósito essencial da contratação.

Em última análise, o agrupamento em lotes não é apenas uma estratégia para eficiência econômica, mas também uma medida prática para otimizar processos administrativos. O Instituto Federal de Sergipe (IFS) opera com um quadro de pessoal limitado, o que implica em restrições de capacidade para a elaboração de múltiplos processos licitatórios de forma contínua e eficiente.

O impugnante faz referência ao Acórdão 1347/2018 do TCU para fundamentar sua alegação de que “[...] a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo [...]”. Entretanto, é notório e, conforme admitido pelo próprio impugnante, que já existem justificativas apresentadas no edital para tal modelagem de aquisição: “Em que pese as justificativas apresentadas no edital, entende-se que a modelagem escolhida pelo órgão gerenciador do certame - adjudicação por grupos, em detrimento da adjudicação por itens, em princípio, está contrariando o disposto nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.977/2012, 2695/2013, 48/2013 e 343/2014, todos do Plenário)”.

Dito isso, a avaliação da adequação dessa justificativa não está sob a alçada do impugnante, mas sim das instâncias competentes. É preciso ressaltar que o processo foi auditado pelo próprio Tribunal de Contas da União, órgão máximo de controle externo e especializado em matéria de licitações e contratos. Durante essa auditoria, o TCU não levantou quaisquer questionamentos referentes à adequação ou suficiência das justificativas apresentadas para a modelagem de aquisição escolhida.

Além disso, dada a interdependência e complementaridade das soluções propostas, que visam a um sistema integrado e coeso, esta instituição tem, de fato, a intenção de adquirir a totalidade dos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

itens. Portanto, a abordagem adotada não só está em conformidade com a jurisprudência citada, como também é alinhada à estratégia e necessidades institucionais.

Adicionalmente, o impugnante apresenta um argumento contraditório. Por um lado, reconhece que “[...] os Servidores solicitados nos itens 01, 04 e 05 neste termo têm uma especificação ampla, o que permite a oferta de diversas marcas [...]”. Isso indica claramente que o edital proporciona uma ampla gama de opções, permitindo que os licitantes formulem suas propostas com equipamentos de múltiplas marcas, desde que sejam compatíveis. Por outro lado, ao argumentar sobre os itens 2, 6 e 7, o impugnante alega que estes têm “[...] uma gama muito restrita de fornecedores [...]”. Entretanto, é crucial destacar que o próprio impugnante utiliza o termo “fornecedores” no plural. Isso refuta a ideia de um possível direcionamento a um único fornecedor e sugere que, embora o número possa ser limitado, ainda existe uma variedade. Além disso, o impugnante não especifica quais aspectos das especificações limitariam a competição a um pequeno grupo de fabricantes, deixando a crítica vaga e sem base concreta. Assim, suas alegações, quando analisadas mais profundamente, não sustentam um argumento consistente contra a abordagem adotada no edital.

Sendo assim, com base nos argumentos apresentados, consideramos que **não deve** prosperar tal pedido.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 17, II do Decreto 10.024/2019, entende esta pregoeira e sua equipe de apoio pelo **INDEFERIMENTO**, sendo mantido o edital.

Publique-se esta decisão.

Lorena de Souza Silva Medeiros

Pregoeira